|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 1045373/2020 – CEDEP-CAU/TO encaminha à CEP-CAU/BR solicitação de esclarecimentos acerca das atividades de projeto e execução de pavimentação, drenagem pluvial urbana e pontes. |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 04 da 96ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR |

DELIBERAÇÃO Nº 037/2020 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 13 e 14 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Protocolo em epígrafe foi enviado pela Comissão de Ética, Disciplina e Exercício Profissional – CEDEP-CAU/TO diretamente para a Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/BR, encaminhando a Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 18-2020, aprovada pela Deliberação Plenária do CAU/TO nº 39/2020, na qual solicita o esclarecimento sobre a atribuição de arquiteto e urbanista para fazer registro de projeto e execução de pavimentação (asfáltica e bloquete), drenagem pluvial urbana e pontes (concreto e madeira).

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.378/2010 e dispõe sobre a tipificação das atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica (RRT) no CAU;

Considerando a Resolução n° 139, de 28 de abril de 2017, que aprova o Regimento Geral do CAU e institui o modelo de Regimento Interno a ser seguido pelos CAU/UF;

Considerando a Deliberação nº 45/2015 da CEP-CAU/BR, na qual a Comissão manifestou o entendimento de que o rol de atividades pertencentes ao item 2.2 do item 2 “Execução” do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012 denominado “Sistemas Construtivos e Estruturais” não contemplam execução dos sistemas de infraestrutura urbana e regional de pontes e viadutos;

Considerando a Deliberação nº 17/2016 da CEP-CAU/BR, na qual a Comissão manifestou o entendimento de que as atividades técnicas capituladas nos itens 1.9.1 “Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e 2.8.1 “Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, aplicam-se ao campo do urbanismo, o que contempla os mais diversos tipos de pavimentação aplicáveis às áreas urbanas e que, essas mesmas atividades, não contemplam projeto e execução dos subsistemas estruturais relativos a vias;

Considerando a Deliberação nº 023/2017-CEP-CAU/BR, na qual a Comissão manifestou o entendimento de que a atribuição do arquiteto e urbanista para elaboração de memorial descritivo e orçamento de ponte está restrita ao campo de atuação do projeto de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Deliberação nº 075/2018-CEP-CAU/BR, na qual a Comissão esclareceu a Deliberação nº 017/2016 e manifestou o entendimento de que a atribuição dos arquitetos e urbanistas para projeto e execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação, referentes às atividades técnicas 1.9.1 e 2.8.1 da Resolução CAU/BR nº 21/2012, são pertencentes aos subgrupos 1.9 e 2.8 de “Instalações e Equipamentos Referentes ao Urbanismo” e estão vinculadas ao projeto urbanístico e/ou ao projeto de parcelamento de solo.

DELIBEROU:

1. Informar à CEDEP-CAU/TO que, conforme considerações acima expostas, a CEP-CAU/BR já se manifestou, anteriormente, a respeito das dúvidas objeto deste protocolo por meio das Deliberações nº 045/2015, 017/2016, 023/2017 e 075/2018, e informar que esses documentos estão publicados e disponíveis no sítio eletrônico do CAU/BR;
2. Esclarecer e orientar, acerca dos limites de atribuições e competências dos arquitetos e urbanistas e das responsabilidades e cominações legais a que estão sujeitos, perante o CAU, no exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, que:
3. o arquiteto e urbanista, quando devidamente registrado no CAU, somente está habilitado a realizar as atividades técnicas que estão, expressamente, descritas no art. 2º da Lei 12,378, de 2010, e na Resolução específica do CAU/BR que dispõe sobre Atividades Técnicas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, atividades estas que são restritas aos campos de atuação especificados no parágrafo único do referido artigo;
4. o arquiteto e urbanista só deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e somente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;
5. poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, listadas e codificadas para fins de RRT na Resolução específica do CAU/BR;
6. o arquiteto e urbanista, em razão da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados como profissional liberal, está sujeito perante o CAU, no exercício da profissão, às responsabilidades técnica e ético-disciplinar, sendo passível das sanções e penalidades previstas na Lei 12.378/2010;
7. o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR estabelece diversas obrigações ao arquiteto e urbanista, em relação ao exercício da profissão e das atividades destacam-se::

*“1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo.”*

*“1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”; e*

*“3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.”*

1. Esclarecer e orientar, acerca dos procedimentos para encaminhamento ao CAU/BR de dúvidas relacionadas aos Normativos do CAU/BR vigentes e/ou às atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que:
2. os coordenadores e conselheiros estaduais, membros das comissões de exercício profissional dos CAU/UF, devem seguir os procedimentos e as competências previstas no Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 2017, principalmente o que se refere às disposições do inciso XIV do art. 30, dos incisos I e II e §§§ 2º, 5º e 6º do art. 100, do art. 101 e dos incisos XI, XIV e XVII do art. 104, e as disposições equivalentes no modelo de regimento interno dos CAU/UF, artigos 25, 91 e 92;
3. reiterar que, para envio de consultas e questionamentos ao CAU/BR, a matéria apreciada e deliberada pela comissão competente do CAU/UF deve vir acompanhada do correspondente relatório e voto fundamentado do relator, apresentando os argumentos e fundamentos de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada, conforme determina o inciso XIV do art. 25 do anexo instituído pelo Regimento Geral do CAU; e
4. para encaminhamento de demandas às Comissões do CAU/BR, as Deliberações de Comissão e do respectivo Plenário, acompanhadas dos relatórios e votos fundamentados, deverão ser encaminhadas pelo protocolo SICCAU à Presidência do CAU/BR, conforme Regimento.

4 – Enviar esta Deliberação à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para conhecimento e resposta ao CAU/TO e para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Conselheiro(a) | Votação | | | |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-Adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | X |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca |  |  |  | X |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Histórico da votação:  96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR  Data: 13/8/2020  Matéria em votação: Protocolo SICCAU nº 1045373/2020 – CEP-CAU/TO encaminha à CEP-CAU/BR solicitação de esclarecimentos acerca das atividades de projeto e execução de pavimentação, drenagem pluvial urbana e pontes.  Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1) Total (5)  Ocorrências:  Assessoria Técnica: Cláudia Quaresma Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo | | | | | | |